



PARECER JURÍDICO Nº 83/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 46/2026

INEXIGIBILIDADE Nº: 07/2026

Interessado: Prefeitura do Município de Porecatu/PR

Assunto: Contratação por Inexigibilidade de Licitação — Apresentação Musical. Dupla Clayton & Romário.

Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 74, inciso II.

Objeto:

Contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa C&R Produções e Eventos Ltda (CNPJ 13.712.200/0001-19) para realização de apresentação musical da dupla sertaneja Clayton & Romário na programação alusiva ao aniversário do município, no dia 19 de junho de 2026, pelo valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

I. PRELIMINAR

O presente parecer examina a legalidade e a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação instaurado pela Prefeitura Municipal de Porecatu/PR para contratação direta do show artístico da dupla Clayton & Romário, intermediado por C&R Produções e Eventos Ltda.

Os autos do processo contêm: solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, pesquisa de preços, documentação de qualificação da contratada, minuta contratual, comprovantes de reserva orçamentária e parecer contábil.

A presente análise não se limita à conformidade formal, mas examina criticamente a solidez probatória de cada exigência legal, especialmente à luz do art. 74, II da Lei 14.133/2021.

II. QUESTÃO CENTRAL: COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE

O art. 74, II da Lei 14.133/2021 estabelece que é inexigível a licitação para contratação de artista consagrado pela crítica especializada

P



ou pela opinião pública, desde que a contratação seja feita diretamente com o artista ou com seu representante exclusivo.

A exclusividade do representante é, portanto, requisito legal para o afastamento do dever de licitar.

Nos autos do processo consta documentação que indica a exclusividade de C&R Produções e Eventos Ltda para representar a dupla Clayton & Romário. O instrumento contratual firmado entre a empresa e os artistas foi juntado aos autos. Contudo, a força probatória dessa documentação merece análise detida.

- O contrato de exclusividade não contém cláusula que proíba os artistas de contratar diretamente com o contratante, sem intermediação da C&R. Essa omissão abre espaço para questionamento: se a dupla poderia ser contratada diretamente, então a C&R não seria representante exclusiva para todos os efeitos legais. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.030/2020 – Plenário, exige que a exclusividade seja comprovada de forma inequívoca, com documento que comprove a relação de representação e a vedação de contratação por outros meios.
- A dupla é notoriamente conhecida no cenário sertanejo, com relevante histórico artístico. Esse requisito está, portanto, atendido de forma documental (portfólio, mídias, referências). A questão central permanece sendo a exclusividade.

A exclusividade está formalmente comprovada, mas a prova é frágil quanto à vedação de contratação direta. Em eventual fiscalização do Tribunal de Contas, essa fragilidade pode resultar em glosa ou determinação de anulação do procedimento.

III. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE INSUBSTITUIBILIDADE

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi elaborado e consta dos autos. Ele descreve a necessidade do show, a data e o local, e justifica a escolha da dupla com base em sua relevância artística.

2



Entretanto, o ETP não desenvolve critérios objetivos que comprovem a insubstituíbilidade do artista.

O art. 74, II exige que o contratado seja “consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”, mas não exige demonstração de que nenhum outro artista poderia atender ao interesse público.

Contudo, para contratações de alto valor, recomenda-se que o ETP demonstre, ainda que brevemente, porque a dupla escolhida é a única capaz de gerar o resultado esperado (público, apelo midiático, relevância cultural) e por que outros artistas de mesmo porte não seriam adequados. Ausente essa demonstração, o ETP reduz-se a um documento formal, sem função probatória substantiva.

IV. DOCUMENTAÇÃO FISCAL: VENCIMENTO DE CERTIDÕES

Este é o ponto mais crítico dos autos. Conforme verificação das certidões juntadas pela C&R Produções e Eventos Ltda, as seguintes certidões encontram-se vencidas:

- Certidão de Regularidade do FGTS (CRF): vencida. Sem certidão válida, a empresa não comprova regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, exigência do art. 75, IV, “a” da Lei 14.133/2021.
- Certidão de Falências e Recuperação Judicial: vencida. A comprovação de que a empresa não está em processo de insolvência é requisito de habilitação jurídica, nos termos do art. 69, III da Lei 14.133/2021.
- Certidão de Débitos Municipais: vencida. A regularidade fiscal perante o ente contratante é obrigatória, conforme art. 75, III da Lei 14.133/2021.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 75, determina que a documentação de habilitação deve ser apresentada no momento da contratação e deve estar vigente. O art. 80, § 1º estabelece que a Administração pode, a seu critério, solicitar documentos complementares e deve verificar a validade dos documentos apresentados.

No caso concreto, a contratação não pode ser formalizada enquanto estas certidões não forem atualizadas. A assinatura do contrato



com documentação vencida constitui vício de legalidade insanável, passível de anulação do ato administrativo e de responsabilização do agente público que o autorizar.

- Recomendação: determinação imediata de que a contratada apresente certidões atualizadas, com validade na data da assinatura do contrato. A regularização deve ser prévia e comprovada nos autos.

V. COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA: FORMALISMO CUMPRIDO, MAS SEM ANÁLISE DE IMPACTO

Consta dos autos a declaração de disponibilidade orçamentária emitida pela Secretaria de Finanças, atestando que há dotação suficiente para a despesa de R\$ 330.000,00 na rubrica específica.

O art. 116 da Lei 14.133/2021 exige, para as contratações diretas, que haja indicação dos recursos orçamentários. Esse requisito foi formalmente atendido.

Contudo, não há, nos autos, qualquer análise de impacto financeiro ou justificativa de que a despesa é compatível com o planejamento orçamentário do município, especialmente considerando que o evento ocorre em 19 de junho de 2026, a apenas 31 dias da data deste parecer.

Em caso de questionamento, a ausência de análise de impacto pode ser interpretada como descumprimento do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que exige estimativa de impacto financeiro e declaração de adequação orçamentária para despesas que geram obrigação no exercício financeiro corrente.

VI. SEQUÊNCIA PROCEDIMENTAL: POSSÍVEL LACUNA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA

A contratação de serviços artísticos no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para apresentação de show com Clayton & Romário deve observar as exigências estabelecidas pela Lei Complementar nº 15/2023, que institui o Sistema Municipal de Cultura do Município de Porecatu.

Conforme artigos 37 a 42 da referida lei, o Conselho Municipal de Cultura possui função deliberativa sobre projetos culturais de relevância.

Para despesas dessa magnitude, é obrigatório que o evento esteja:

- Alinhado ao Plano Municipal de Cultura vigente (Art. 32);
- Enquadrado nas três dimensões culturais: simbólica (valor cultural/identidade), cidadã (acesso e participação) e econômica (desenvolvimento local) (Arts. 10-22);
- Submetido a parecer formal do Conselho Municipal de Cultura ou comunicação expressa à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (Arts. 37-42);
- Vinculado a fonte orçamentária apropriada, preferencialmente ao Fundo Municipal de Cultura, quando aplicável.

Recomenda-se documentação integral dessas conformidades antes da publicação do edital.

VII. CONTRATO ADMINISTRATIVO: ESTRUTURA CONFORME, MAS COM LACUNAS

A minuta contratual segue o padrão recomendado, contendo 15 cláusulas que abrangem objeto, vigência, preço, pagamento, obrigações, sanções, extinção e foro.

Todavia, verificam-se as seguintes omissões:

- a) Cláusula de força maior: não há previsão de suspensão ou cancelamento do show por evento imprevisto (chuva intensa, acidente, doença dos artistas). Recomenda-se a inclusão de cláusula que discipline o procedimento e eventual devolução de valores.
- b) Seguro de responsabilidade civil: a apresentação ocorrerá em espaço público, com grande concentração de pessoas. Não há exigência de que a contratada contrate seguro de responsabilidade civil para cobrir danos a terceiros.
- c) Propriedade intelectual: se houver gravação ou transmissão ao vivo, o contrato não disciplina a titularidade dos direitos de imagem e som.



d) Termo de recebimento definitivo: o contrato não estabelece que a prestação do serviço será formalmente atestada por meio de termo de recebimento, conforme exige o art. 106 da Lei 14.133/2021.

e) Pagamento antecipado: o contrato prevê pagamento 2 (dois) dias antes do evento. Embora não proibido, o pagamento antes da execução expõe o município a risco patrimonial, sem garantia de devolução dos valores em caso de inadimplemento. O ideal seria que o pagamento ocorresse após a execução, ou, no mínimo, que houvesse caução ou garantia bancária.

Recomendação: que a minuta contratual seja revisada para incluir estas cláusulas, especialmente a de recebimento definitivo e a de força maior. Quanto ao pagamento antecipado, que seja justificado nos autos ou substituído por pagamento pós-evento.

VIII. ANÁLISE CRÍTICA

O procedimento de inexigibilidade para contratação da dupla Clayton & Romário está formalmente instruído e segue a estrutura legal prevista na Lei 14.133/2021.

A documentação de exclusividade consta dos autos, a pesquisa de preços foi realizada, o ETP foi elaborado e a dotação orçamentária foi indicada.

Entretanto, quatro pontos reduzem significativamente a segurança jurídica do procedimento:

1. A comprovação da exclusividade é frágil.
2. As certidões de FGTS, falências e débitos municipais estão vencidas. Esse é o obstáculo imediato e insuperável para a assinatura do contrato.
3. O pagamento antecipado e a ausência de termo de recebimento definitivo expõem o município a risco financeiro.

Qualquer um desses pontos, isoladamente, pode fundamentar uma impugnação perante o Tribunal de Contas ou ação popular. A atuação preventiva da Procuradoria deve ser no sentido de exigir a correção de todas as deficiências antes da assinatura do contrato.

IX . CONCLUSÃO E PARECER



Diante do exposto, opino:

a) Pela viabilidade jurídica condicionada da contratação direta por inexigibilidade de licitação da dupla Clayton & Romário, intermediada por C&R Produções e Eventos Ltda, nos termos do art. 74, II da Lei 14.133/2021, desde que sanadas as seguintes irregularidades:

- Apresentação de certidões atualizadas (FGTS, falências, débitos municipais) com validade na data da assinatura do contrato;
- Complementação da prova de exclusividade;
- Inclusão no contrato de cláusula de força maior, seguro de responsabilidade civil e termo de recebimento definitivo;
- Justificativa formal para o pagamento antecipado ou sua substituição por pagamento pós-evento.

b) Pela proibição de assinatura do contrato enquanto as certidões não forem regularizadas, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente público.

c) Pela recomendação de que a autoridade competente delibere formalmente sobre a autorização da contratação, com publicação do ato nos termos do art. 72, § 1º da Lei 14.133/2021.

d) Pela publicação do extrato de inexigibilidade no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94 da Lei 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porecatu, 19 de maio de 2026.

Lielto Valério Padovan

OAB/PR 57.286